



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005712-42.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JULIO CESAR MARQUES SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.791

Apelação Cível nº 1005712-42.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina

Apelante: Julio Cesar Marques Silva Gomes

Apelado(a): SERASA S.A.

Juiz(a): Paulo Victor Alvares Gonçalves

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de indenização por dano moral - Alegação de vazamento de dados pessoais – Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela ré - Inexistência de provas concretas que compromete a possibilidade de verificação do nexo causal - A responsabilidade objetiva da ré, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 413/415, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, busca o autor a reforma do julgado. Alega, em síntese, que restou comprovado nos autos o vazamento de seus dados na chamada *Dark Web* (fls. 64/66) o que, por si só, ensejaria violação à sua esfera íntima, em virtude da natureza sensível das informações divulgadas.

Aponta, ainda, que o documento de fl. 67,

emitido pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação – SIGILO, atribui o vazamento dos dados do autor à conduta da empresa apelada. Afirma que, em decorrência do vazamento, vem sendo alvo de diversas ligações diárias, provenientes de empresas e/ou remetentes de spam, o que demonstra a persistência da lesão e o abalo moral sofrido, que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Argumenta, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que o dano moral restou configurado, e que sua compensação deve ter caráter pedagógico e punitivo, de modo a inibir a reiteração de condutas semelhantes por parte do apelado.

Ao final, requer a reforma da r. sentença, para que o apelado seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, e ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos a serem majorados na forma da lei (fls. 420/425).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 146) e respondido (fls. 429/442).

É o relatório.

Narra a inicial que a ré foi responsável por vazamento de dados pessoais do autor, o que lhe causou constrangimentos e prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual pleiteia

reparação. Aponta que diversos canais jornalísticos noticiaram o vazamento de dados pessoais de cidadãos brasileiros, imputando tal ocorrência à SERASA. Diante da gravidade das informações veiculadas, buscou consultar a própria plataforma da ré, oportunidade em que constatou que seus dados pessoais haviam sido expostos e estavam disponíveis na chamada *Dark Web*.

Afirma que, desde então, passou a receber ligações diárias de empresas e mensagens de spam, o que, em seu entender, configura consequência direta do vazamento indevido de seus dados pessoais, acarretando constrangimento que ultrapassa o mero dissabor.

Aduz que a situação revela grave falha na prestação do serviço de segurança da informação por parte da ré, que teria deixado vulneráveis os dados pessoais de seus usuários, expondo-os a riscos como fraudes, roubo de identidade e outras práticas ilícitas por parte de terceiros mal-intencionados.

Acrescenta que a responsabilidade da ré é objetiva, por ser a responsável pelo armazenamento e proteção dos dados pessoais que lhe são confiados.

Por fim, o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 01/11).

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da empresa ré exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelo consumidor. No caso em apreço, o autor não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em reportagens jornalísticas e *prints* de tela, sendo o documento de fls. 64/66 um alerta genérico sobre a possível exposição de informações na "internet", sem especificar quais dados foram comprometidos. Ressalta-se que o referido documento menciona expressamente que a Serasa não é a fonte dos vazamentos identificados, não possuindo qualquer ligação com eles, e que apenas identifica dados vazados na "Dark Web" por meio da tecnologia "CyberAgent", a qual monitora diversos "sites" maliciosos.

No mesmo passo, o comprovante emitido pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação Sigilo, que aponta que os dados da autora teriam sido vazados pela Serasa (fl. 67) não é apto a sustentar a tese da demandante.

Isso porque depreende-se dos autos que o referido Instituto Sigilo afirma, sem qualquer prova, que houve vazamento de dados pelo Serasa, realizando campanha na plataforma

"YouTube" prometendo indenização aos consumidores, solicitando que efetuem um cadastro e forneçam seus dados, recebendo a confirmação de que houve vazamento de dados pelo Serasa, gerando indevida expectativa de direito, sem qualquer fundamento (fls. 345/347 - <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/01/31/vazamento-dados-serasa-instituto-sigilo.ghtml>).

Deste modo, ainda que a responsabilidade da ré seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores requeridos.

O demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a promover acusações genéricas e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar o conteúdo dos *prints* de tela apresentados.

No entanto, não há qualquer início de prova concreta de que o autor teria sido vítima de vazamento de dados por falha na prestação de serviço da Serasa, o que impede a confirmação dos danos e da sua origem.

Diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pelo autor carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, são os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VAZAMENTO DE DADOS. Autor que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de suposto vazamento de seus dados pessoais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Requerente que não comprovou a materialidade dos danos alegados, ou mesmo o nexo de causalidade entre os danos e eventual falha na prestação dos serviços pela ré. Documentos apresentados com a exordial que se mostram demasiadamente genéricos para embasar a pretensão autoral. Ação judicial infundada, objetivando apenas o enriquecimento ilícito. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002373-78.2024.8.26.0411; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS IMPUTADO À SERASA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não comprovada a alegação de vazamento de dados pessoais da autora, pela ré Serasa, afigura-se descabida a pretensão de recebimento de indenização por danos morais, sendo caso de improcedência da ação. (TJSP; Apelação Cível 1002374-63.2024.8.26.0411; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. VAZAMENTO DE DADOS. SERASA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Não acolhimento. A responsabilidade civil por vazamento de dados exige prova robusta do ato ilícito e do nexo causal. O próprio autor anexou documento segundo o qual a ré não é a fonte dos vazamentos identificados, mas apenas informa sobre exposições de dados em ambiente digital, descaracterizando qualquer conduta ilícita. O dano moral pressupõe ato ilícito, dano concreto e nexo de causalidade, o que não foi demonstrado nos autos. O mero desconforto ou preocupação não são suficientes para ensejar reparação civil. Precedentes desta Corte, inclusive desta Câmara. Sentença mantida, com majoração dos honorários. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000753-04.2024.8.26.0614; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

APELAÇÃO. Ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Autor que alega que a ré SERASA EXPERIAN permitiu o vazamento de seus dados pessoais. Sentença de improcedência do pedido. Ausência de prova mínima quanto aos fatos alegados. Documento que instruiu a inicial no qual não consta qualquer dado que possa identificar o autor. Alegação genérica e especulativa. Litigância de má-fé. Não ocorrência.

RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1003121-96.2024.8.26.0157; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Assim, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização pelo dano moral sofrido.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora